

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ/AM.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40.040-2019-CPL/MP/PGJ.

JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas CONTRARRAZÕES em face do recurso interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, em decorrência de seus inconformismos com a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de apoio que declarou VENCEDORA no certame a JF TECNOLOGIA EIRELI.

#### I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é:

"[...] contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos, jardinagem, manutenção predial, cabeamento de rede e recepção, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 12 meses."

Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais, sucessivamente.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta que após questionamentos e correções foi aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivaram intenção de recurso a licitante CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ora RECORRENTE, que insurgiu-se contra a decisão administrativa, alegando suposta e improvável inexecutabilidade da CONTRARRAZOANTE, bem como descumprimento do edital.

As alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

#### II. DO RECURSO DA RECORRENTE CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

A RECORRENTE, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, sem nada a reclamar, deu-se ao trabalho de citar um custo administrativo que é pertinente a realidade de uma empresa de fora do Estado que precisa de toda uma estrutura para manter um contrato deste porte, diga-se de passagem no mínimo vergonhosos para tentar de alguma forma explicar algo que apenas ela como licitante não consegue entender, para de alguma forma justificar seu "raciocínio" totalmente equivocado.

Tentaremos "desenhar" para a recorrente o que ela já deveria saber e convido a mesma a se dar ao trabalho de estudar mais uma vez a planilha apresentada pela CONTRARRAZOANTE que foi analisada e aceita após observações minuciosas feitas pelo Ilustre Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, para que a mesma tente entender.

A CONTRARRAZOANTE possui mais de 16 contratos de licitação, além diversos contratos com a iniciativa privada tendo um faturamento anual de mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), já possui estrutura para atendimento deste contrato com maestria sem a necessidade de um custo operacional e administrativo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)/mês, pois o custo operacional e administrativo da CONTRARRAZOANTE está diluído em todos os seus contratos vigentes, diferente do que foi proposto pela RECORRENTE que precisa dispor de toda uma estrutura para atender 01 (hum) único contrato por não ser desta cidade.

A CONTRARRAZOANTE optou por adotar modelo de planilha do Anexo V do Termo de Referência, porém não em sua totalidade como é permitido no item 9, subitem 9.1.1, alínea "h.4" do Edital que diz que:

"h.4) O documento mencionado no presente item é um paradigma (Anexo V do Termo de Referência) que poderá ser ou não seguido pelos licitantes. Em todo e qualquer caso, a planilha de composição de custos deverá vir acompanhada da pertinente memória de cálculo, conforme prescrição abaixo."

Por entender que o modelo fornecido atendia parcialmente o que o RECORRENTE alega em seu recurso que a mesma deveria conter todas as despesas com materiais, equipamentos, obrigações sociais, fiscais, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e securitárias.

Digo que atendia parcialmente por não conter um único item para os materiais do Tec. De Cabeamento de rede apesar de no Termo de Referência existir a lista de materiais do mesmo. Ainda assim a CONTRARRAZOANTE cotou os materiais e incluiu os valores no modelo de planilha e resolveu considerar os serviços especializados extraordinários como despesa operacional por possuir em seu quadro de colaboradores DEZENAS de profissionais habilitados e certificados para a execução dos serviços solicitados no item 3.3.8 do Edital, sem a necessidade de

utilização dos profissionais integrantes do quadro permanente alocados no contrato em questão e nenhuma necessidade de terceirizar o serviço.

O que o RECORRENTE está fazendo confusão e não deveria confundir é o fato da CONTRARRAZOANTE ter optado por seguir o que no item 9, subitem 9.1.1, alínea "h.4" do Edital nos permite fazer que é apresentar uma planilha que melhor demonstrará a realidade que será aplicada neste contrato e não tentar confundir o ilustre Sr. Pregoeiro e equipe de apoio com afirmações inverídicas citando apenas a alínea h do subitem 9.1.1 e omitindo a sub alínea h.4, com objetivo de tentar induzi-los ao erro de que a CONTRARRAZOANTE teria descumprido os ditames editalícios e a RECORRENTE vem fazendo isso ou por má fé ou por realmente não entender o que claramente foi proposto.

Logo, toda despesa necessária para a execução do serviço do item 3.3.8 do edital já se encontra consubstanciada nas despesas operacionais/administrativas sendo dispensado o destaque no item "Serviços Especializados extraordinários" sob pena de duplicidade de despesas.

Ao pedir tal recurso, fica comprovada sua verdadeira intenção protelatória, recorrendo da decisão do digno Sr. Pregoeiro apenas para criar embaraços burocráticos no processo, mostrando descaso com as necessidades da Administração.

Notadamente, não há o que se falar, a RECORRENTE utilizou-se do prazo recursal exercendo seu jus sperniandi para protelar o processo, inconformada com a derrota, por não terem oferecidos seu melhor preço, tentou desqualificar o Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, atacando a exequibilidade da proposta VENCEDORA devidamente analisada e aprovada pelo julgadores deste certame e as respectivas Entidades Competentes.

Não restam dúvidas que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro agiu embasada e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente e com as Entidades Competentes, não havendo motivos para continuar a discussão.

A empresa JF TECNOLOGIA LTDA – EPP se apresenta neste processo licitatório como especialista na prestação de serviços de sessão de mão de obra, com atuação consolidada na região norte do Brasil e know-how atribuído a contratos de todos os portes, contratadas pelo Governo Federal, Governo do Estado e Empresas de Iniciativa Privada, com orgulho de honrar todos os contratos firmados, atendendo de sobremaneira as metas, os custos e os prazos assumidos junto a seus Contratantes, não tendo nada que desabone sua reputação ao longo dos anos.

### III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que a presente CONTRARRAZÃO tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 40.040-2019-CPL/MP/PGJ, na qual declarou VENCEDORA no certame a JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que, Pede Deferimento.

Manaus (AM), 02 de março de 2020.

FRANCISCO CARVALHO

DIRETOR OPERACIONAL E PROPRIETÁRIO

**Fechar**